

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Vice-Presidência	02
Atos e Despachos	02
Corregedoria	02
Atos e Despachos	02
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	03
Atos e Despachos	03
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	05
Acórdão	05
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	18
Decisão Monocrática	18
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	18
Decisão Monocrática	18
Ministério Público de Contas	19
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	19
Atos e Despachos	19
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	19
Atos e Despachos	20
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	20
Atos e Despachos	20
Seção de Contratações	22
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas	22
Aviso	22

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

EXTRATO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1/2025

TCE – ESCOLA DE CONTAS – AMA

Processo nº 271/2025

DAS PARTES:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL; e
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA.
Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL; e.
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA
Endereço: Rua Avenida Dom Antonio Brandão, 218, Farol, Maceió/AL

DO OBJETO: Intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, o aperfeiçoamento, e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesse comum.

DA VIGÊNCIA: O presente Acordo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua publicação.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 2025

REPRESENTANTES:

Pelo TCE-AL: Conselheiro - Presidente Fernando Ribeiro Toledo;
Pela Escola de Contas: Conselheira – Diretora Geral, Maria Cleide Costa Beserra; e
Pela AMA: Presidente, Prefeito Marcelo Beltrão Siqueira.

Vice-Presidência

Atos e Despachos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 12.02.2025:

TC-18797/2024-CÂMARA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

Considerando que este processo está em duplicidade com o processo TC-10.18461/2024, autuado anteriormente, cujo objeto da penalidade é o mesmo do presente processo;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

EM, 17.02.2025:

TC-10.017116/2024-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando o DESPACHO: DES-FUNCONTAS-6961/2024;

Considerando que este processo está em duplicidade com o processo TC Nº 10.017179/2024;

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento do feito.

TC-2026/2024-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PGE

Ciente da quitação integral do débito. Arquivem-se os autos.

EM, 18.02.2025:

TC-17272/2022-FUNCONTAS – TC/AL

Considerando o teor do Despacho DES-FUNCONTAS-5354/2024, item 26 dos autos, informando a liquidação do débito e encaminhamento para a consideração deste Conselheiro Vice-Presidente;

Ciente da liquidação integral do débito. Arquivem-se os autos.

A CHEFIA DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 13.02.2025:

TC-10031/2012-FUNCONTAS-TC/AL

TC-1865/2015-FUNCONTAS-TC/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e Da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**, em Maceió, 24 de fevereiro de 2025.

Corregedoria

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 06/2025 - CGTCEAL

Instaura a Comissão de Correição Ordinária no âmbito do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e designa seus membros.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Art. 33, inciso VI, da Resolução Normativa nº 003, de 19 de julho de 2001, e Resolução Normativa nº 004/2017.

CONSIDERANDO o teor do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 004/2017, que instaura a realização de correição ordinária a ser conduzida pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º e seguintes da Resolução Normativa nº 004/2017, que regulamenta os requisitos e procedimentos para a realização da mencionada correição;

CONSIDERANDO a necessidade da correição ordinária para resguardar o interesse público e garantir a integridade das instituições, visando identificar prontamente quaisquer desvios, irregularidades ou condutas indevidas, promovendo a justa e a ordem administrativa;

CONSIDERANDO o Plano de Correições Ordinárias para 2025, instituído pela Portaria

nº 19/2024 - CGTCE que Institui o Plano de Correição da Corregedoria do TCE/AL para o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2025.

RESOLVE

Art. 1º - Instituir Comissão de Correição Ordinária, composta pelos Servidores:

LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS; mat.: 78.585-7;

JADSON RODRIGUES DA SILVA; mat.: 78.498-2;;

MICHELE DOS SANTOS SILVA; mat.: 78.488-5;

WASHINGTON FARIAS DA SILVA; mat.: 27.046-6.

Art. 2º - Sob a Coordenação do primeiro e Secretariado do segundo, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes à Correição Ordinária no âmbito do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.

Art. 3º - A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início em 10/03/2025, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - A fim de conduzir as atividades de forma eficiente, a Comissão tomará medidas embasadas nas fases da Correição delineadas na Resolução Normativa nº 04/2017, que são as etapas de Planejamento, Execução e Monitoramento.

Art. 5º - A etapa de Planejamento abrangerá o levantamento prévio e a elaboração do programa correccional.

O levantamento prévio compreenderá uma análise da estrutura da unidade sujeita à correição, incluindo elementos como localização geográfica, composição do quadro funcional, normas regulamentadoras aplicáveis, inventário patrimonial e sistema de arquivamento de processos.

Com base nas informações obtidas no levantamento prévio, será desenvolvido o programa correccional que abrangerá aspectos essenciais como a gestão operacional, sistema de produção, utilização de recursos tecnológicos, conformidade com normas vigentes e organização dos procedimentos e processos.

Art. 6º - Durante a etapa de execução, será realizada a implementação do Programa Correccional, a reunião de encerramento e a análise de dados, resultando na elaboração de um Relatório Conclusivo.

A execução compreende atividades como afixar uma placa identificativa na unidade sob correição, conduzir uma reunião introdutória da Comissão de Correição e realizar a coleta de dados.

Após o término da coleta de dados, conduz-se uma reunião de encerramento para consolidar os resultados obtidos, que serão posteriormente analisados para identificar irregularidades ou áreas de aprimoramento.

Com base na análise dos dados, será redigido um Relatório Conclusivo contendo sínteses fundamentadas sobre cada cometimento e falhas detectadas, que deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral para avaliação e providências subsequentes.

Art. 7º - Por fim, na etapa de Monitoramento, ocorrerá o compartilhamento do relatório aprovado pelo Corregedor-Geral com o responsável pela unidade sob correição e o Presidente do Tribunal de Contas, resultando em medidas corretivas ou disciplinares pertinentes para aprimorar os serviços e corrigir quaisquer irregularidades identificadas durante a correição.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

PORTARIA Nº 05/2025 – CGTCEAL

Altera a Comissão Permanente de Correições no Âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o ano de 2025, instituída pela Portaria nº 03/2025 - CGTCEAL, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

CONSIDERANDO a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

CONSIDERANDO as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

RESOLVE:

Art. 1º - Altera a Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

§1º - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 16 (dezesseis) servidores ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2025, sendo permitida a recondução.

§2º - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações



ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

§3º - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão.

Art. 2º - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Permanente de Correições, com competência de conduzir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as Correições Ordinárias e Extraordinárias:

Alicia Helena Cavalcanti de Moraes; Mat.78.490-7; cargo: Agente de Controle Externo

Alisson Moreira Lima; mat.: 78.514-8; cargo: Agente de Controle Externo

Ayllane Mayara Silva Fulco; mat.: 78.502-4; Agente de Controle Externo

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas

Igor de Freitas Macedo Herculano; Mat.78.496-6; cargo: Agente de Controle Externo

Jadson Rodrigues da Silva; Mat.: 78.498-2; Agente De Controle Externo

Jon Kevin Pereira de Santana; mat.: 78.600-4; cargo: Agente de Controle Externo

Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial

Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo

Luís Carlos de Oliveira Nunes; mat.: 78.601-2; cargo: Agente de Controle Externo

Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.567-9; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas

Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo.

Raiane Souza Taveira; Mat.78.497-4; cargo: Agente de Controle Externo

Victor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.585-7; cargo: Assessor Especial

Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas

Art. 3º - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) componentes, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento.

§1º - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Coordenador da Comissão.

§2º - Os servidores designados para atuar nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-geral

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Atos e Despachos

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 19.02.2025:

TC-15947/2023-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE PEDRAS

Sigam os autos à Coordenação de Plenário para as providências de sua competência, evoluindo ao Gabinete da Presidência para cumprimento do determinado no Acórdão ACOPLÉ-COLGS-2/2025, aprovado em Sessão do Pleno de 11 de fevereiro de 2025.

TC-1783/2024-VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE LIMOEIRO DE ANADIA

Considerando que este Gabinete encaminhou, por meio do Ofício nº 02/2025-GCOLGS, as informações solicitadas pela Vara do Único Ofício da Comarca de Limoeiro de Anadia, referente ao processo TC-12495/2020, que tramita no sistema e-TCE, conforme comprovante anexo;

Cumprir destacar que o requerimento de informações da Vara do Único Ofício da Comarca de Limoeiro de Anadia foi recepcionada nesse Gabinete somente no dia 18 de fevereiro de 2025;

Sigam os autos ao Gabinete da Presidência para conhecimento e providências que entender cabíveis.

TC-34.007502/2024-MÁRCIO CÉSAR DA SILVA MELO

Encaminhem-se os autos à Coordenação do Plenário para providências de praxe.

A CHEFE GABINETE, ISABEL PORTO LOPES, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM, 07.02.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **QUINQUENAL**:

PROCESSOS	VOLUMES
TC-11094 / 2018	01
TC-17157 / 2018	04

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **QUINQUENAL**:

PROCESSOS	VOLUMES
TC-15227 / 2018	03
TC-16478 / 2018	02

EM, 10.02.2025:

TC-4640/2018-PREFEITURA DE MACEIÓ/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição **QUINQUENAL**:

PROCESSO
TC-12610 / 2018

EM, 13.02.2025:

TC-15947/2023-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sigam os autos à Coordenação do Plenário para as providências cabíveis.

TC-175/2025-DRH

Considerando o teor do Ofício nº 7/2025-F-DRH-TCE-AL, de 3 de fevereiro do corrente ano, da lavra da Diretoria de Recursos Humanos, com o levantamento do controle de férias do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos;

Ciente.

De ordem, **ratifico** as informações constantes no supramencionado Ofício.

Sigam os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as providências cabíveis.

TC-1865/2015-FUNCONTAS

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

EM, 14.02.2025:

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

PROCESSOS
TC-10993/2018
TC-10695/2018

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.**

PROCESSOS
TC-1442/2018
TC-898/2018

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, em razão da incidência do Instituto da Prescrição, com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 § 1º do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis quanto ao arquivamento definitivo.

PROCESSO:

TC-5445/2016

EM, 17.02.2025:

TC-18784/2024-FUNCONTAS/TCE-AL

TC-18127/2024-FUNCONTAS/TCE-AL

TC-18134/2024-FUNCONTAS/TCE-AL

Sigam os autos ao Gabinete da Vice-Presidência para providências cabíveis, em virtude da alteração de relatoria instituída pelo § 3º, do art. 203-A, com redação alterada pela Resolução Normativa nº 4/2023.

EM, 18.02.2025:

TC-4879/2015-FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CAPELA

TC-120/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

TC-5067/2015-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

TC-5411/2015-CÂMARA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para ciência e arquivamento dos autos, pelo prazo de 02 (dois) anos, em consonância com o descrito no Art. 3, § 1º da Resolução Normativa nº 13/2022, conforme determina o item "d" na Decisão Monocrática.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS

TC-1179/2018

TC-170/2018

TC-15599/2018

TC-8552/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ/AL

TC-4750/2013-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TC-4570/2013-PREFEITURA DE PÃO DE AÇÚCAR/AL

TC-1180/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL

TC-7389/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

TC-1355/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

TC-8165/2017-OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Da análise dos autos, referente à **manifestação nº 2017.05.0064**, em face da **Prefeitura Municipal de Traipu** e do **Pregoeiro** em exercício, o **Sr. Welvis de Oliveira**, sob a alegação de supostos vícios no **Pregão nº 03/2017**, no bojo do **Processo Administrativo nº 0024/2017**, depreende-se que o processo está vinculado à relatoria diversa.

Diante do exposto, DE ORDEM, remetam-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, Relator do Grupo VII, Biênio 2017/2018**, para o devido trâmite processual.

TC-1657/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL

TC-3453/2017-CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-15297/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

TC-5088/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL

TC-2367/2018-PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

EM, 19.02.2025:**DESPACHO**

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS

TC-7854/2018

TC-11671/2018

TC - 1356/2018

VOLUMES

1

TC-747/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal, com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas:

PROCESSOS:

TC-4292/2015

TC-7276/2018

TC-16627/2021-NATÁLIA BÁRBARA PEREIRA BORGES

DE ORDEM, arquivem-se os autos, conforme determinado no item "c" da Decisão Monocrática.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se a relação de processos identificados abaixo, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Trienal:

PROCESSOS:

TC-2032/2018 (03 Volumes)

TC-7852/2018 (01 Volume)

TC-3478/2018

TC-767/2017-PREFEITURA DE COLÔNIA LEOPOLDINA /AL

9013/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/AL

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

De ordem, arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Quinquenal com fulcro no **artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria nº 01/2024, publicada por este Gabinete e da Vice-Presidência, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 24/09/2024, reconhecendo a prescrição do acervo processual, quando for o caso, após a devida análise;

Arquivem-se os autos, em razão da incidência do Instituto da Prescrição Punitiva Trienal com fulcro no **artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999** e Súmula nº 01 do TCE-AL c/c arts. 117 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) e demais Resoluções Normativas desta Corte de Contas.

PROCESSOS

TC-6846/2018

TC-13014/2018

VOLUMES

2

TC-6691/2018

Gabinete do Cons. OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, 24 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**Acórdão**

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC/003319/2016

Assunto: Pensão por Morte

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda/Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: WELLINGTON CONSTANTE DE ALMEIDA – CPF: ***.355.***-14.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-45/2025**ATO DE CONCESSÃO - VIA JUDICIAL - DE PENSÃO POR MORTE DE WELLINGTON CONSTANTE DE ALMEIDA CÔNJUGE DE WANDA MARIA E SILVA CONSTANTE DE ALMEIDA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. CASSAÇÃO DO ATO, TAMBÉM, POR DECISÃO JUDICIAL (AUTOS Nº 0701051-15.2016.8.02.0001). INEXISTÊNCIA DE ATO A SER SUBMETIDO A REGISTRO. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: EXTINGUIR o processo, arquivando-o, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, no art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL); no art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267, em razão da racionalização administrativa, todos, da Resolução nº 003/2001 Regimento Interno do TCE/AL, por falta de justa causa para continuidade do feito, pois não existiria ato a ser analisado nem potencialmente homologado pela Corte; CIENTIFICAR os gestores do Secretaria de Estado da Fazenda/Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/003319/2016, em 31/03/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 4799-0608/2016, que culminou no Ato S/N, de 04 de fevereiro de 2016, publicado no Doe/AL em 05/02/2016, de setembro de 2016, "concedendo" PENSÃO POR MORTE a WELLINGTON CONSTANTE DE ALMEIDA, tendo em vista o falecimento do cônjuge Wanda Maria e Silva Constante de Almeida, ocupante do cargo de Agente C, Arrecadação I, matrícula nº 10954-1, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decisão Judicial nos autos do processo nº 0701051-15.2016.8.02.0001.

2. Os autos trazem a documentação referente à vida funcional da servidora; cópia do parecer da Unidade Gestora, PARECER AL PREVIDÊNCIA/ DJ/CBP Nº 381/2015 (fl. 84 AL PREVIDÊNCIA) no processo administrativo 4799-4184/2015, indeferindo o pedido de pensão e cópia da decisão no processo judicial nº 0701051-15.2016.8.02.0001 que, através de tutela antecipada, determinou a concessão do benefício de pensão por morte (fl. 03 AL PREVIDÊNCIA).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, apresentou análise em 2021 (fl. 08 TCE/AL e peça 1 ETCE/AL), opinando pelo registro do ato, embora tenha destacado que "o Estado-AL/Alagoas Previdência, impetrou recurso ao TJ/AL para reverter a decisão de 1º grau favorável, no qual logrou êxito e por meio do qual o benefício de pensão por morte foi extinto em 2017" e, atestado, ao final, a conformidade processual, (Despacho DES-DIMOP-2586/2022, fl. 09 TCE/AL).

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer em três momentos. No PAR-6PMPC-1925/2022/EP (fl. 10 TCE/AL e peça 2 ETCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato conforme manifestação da Unidade Técnica. No PAR-6PMPC-2177/2022 (fl. 352 TCE/AL e peça 7 ETCE/AL), à luz do Tema 445 de Repercussão Geral, opinou pela concessão do ato. No DESMPC-6PMPC-1055/2024/6ºPC/SM (peça 12 ETCE/AL), verificando que não se tratava de ato a "homologar", mas de cassação de pensão em decorrência de sentença exarada nos autos nº 0701051-15.2016.8.02.0001, entendeu que não haveria Ato de Concessão de Pensão a ser submetido a registro, superando, assim, o entendimento constante no parecer PAR-6PMPC-2177/2022 (fl. 352 TCE/AL e peça 7 ETCE/AL).

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu

art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Tendo em vista que se trata de "concessão" e "cassação" de pensão por morte em decorrência de sentença judicial (processo nº 0701051-15.2016.8.02.0001), não existiria, nos autos sob análise, de fato, ato a ser objeto de sindicância e potencial "homologação" pela Corte de Contas, conforme competência constitucional que detém a respeito.

8. Considerando-se as verificações realizadas, em razão da não existência de Ato a ser submetido a registro, o que de fato se confirma, SUBMETE-SE voto à 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para:

8.1. EXTINGUIR o processo em questão (TC/003319/2016), arquivando-o, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, no art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL); no art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267, em razão da racionalização administrativa, todos, da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL, por falta de justa causa para continuidade do feito, ante a ausência de ato a ser analisado e potencialmente homologado pela Corte;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Secretaria de Estado da Fazenda/Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/002900/2017

Assunto: Retificação do Ato de Reforma por Incapacidade com Proventos Proporcionais

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas /Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2017

Interessado: JOSÉ DE ASSIS DA SILVA CPF: ***.530.***-15

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-46/2025**ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DE JOSÉ DE ASSIS DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS. RETIFICANDO O ACÓRDÃO 2-1014/2017 PUBLICADO NO DoeTCE-AL 10/04/2017. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS [Decreto nº 51.964/2017, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 128-TCE/AL), que retificou o Decreto nº 39.979/2015, de 24 de março de 2015 (fl. 56-TCE/AL), fazendo constar alteração na proporcionalidade dos proventos, antes, à razão de 22/30 (vinte e dois trinta avos), corrigido para razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos)] de JOSÉ DE ASSIS DA SILVA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10.630-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme Lei Estadual nº 7.580/2014; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/002900/2017, em 02/03/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 1206-4933/2015, que culminou no Decreto nº 51.964/2017, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 128-TCE/AL), que retificou o Decreto nº 39.979/2015, de 24 de março de 2015 (fl. 56-TCE/AL), fazendo constar alteração na proporcionalidade dos proventos, antes, à razão de 22/30 (vinte e dois trinta avos), corrigido para razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), referente à revisão do benefício concedido de REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS de JOSÉ DE ASSIS DA SILVA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10.630-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme Lei Estadual nº 7.580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho Jurídico PGE/PANº 1103/2016 (fls. 122-123-TCE/AL), opinou pela retificação do Decreto 39.979/2015, no tocante à proporcionalidade dos cálculos do subsídio da remuneração, visto que houve omissão na contagem do tempo averbado, que ensejou o ato de concessão, devendo constar a proporção dos proventos à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho eletrônico (fl. 11 -TCE/AL), atestando a conformidade processual, inclusive, apresentando os valores corretos a que tinha direito o beneficiário, embora, equivocadamente, tenha indicado como base de cálculo sobre 22/30 avos, quando, na verdade, corresponderia a 27/30 avos.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer N.4409/2020/6ºPC/PBN (fl. 12-TCE/AL e peça 1-ETCE/AL), indicando que a Unidade Técnica fundamentou o relatório nos artigos 53, 54, II, 55, V e 56, IV, da Lei Estadual 5.346/92, "equivocadamente", com proventos proporcionais à razão de 22/30 (vinte e dois trinta avos), o que divergiria do constante no ato de reforma que o concedeu com proventos proporcionais à razão de 27/30 (vinte e sete trinta avos) e que tal fato em nada prejudicaria a análise do feito, pois foram preenchidos todos os requisitos para reforma por incapacidade para o serviço da PM/AL, restando claro que o tempo de contribuição do interessado fora efetivamente de 27 anos (o que foi considerado no quantum inicialmente homologado), opinando, então, pelo registro do ato em apreço.

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e a CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O Ato de Reforma por incapacidade foi homologado no Acórdão 2.1014/2017, publicado no DOeTCE-AL em 10/04/2017, registrando a proporcionalidade dos proventos à razão de 22/30 (vinte e dois, trinta avos). Posteriormente, foi verificado no processo administrativo, que o requerente, de fato, preencheu, à época, o direito à proporcionalidade de 27 anos, 02 meses e 10 dias, ou seja, 27/30 (vinte e sete, trinta avos), resultante da soma de "tempo de serviço/contribuição" público e privado, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice a retificação do registro do termo.

8. A Unidade Técnica, no relatório técnico, indicou a proporcionalidade à razão de 22/30 (vinte e dois, trinta avos), divergente da retificada no Decreto nº 51.964/2017, à razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos), porém, no relatório geral do tempo de contribuição para apuração dos direitos e no cálculo do valor dos proventos (fl. 05-10 TCE/AL), os dados levados em consideração foram, de fato, os relativos às informações registradas pela Superintendência de Orçamento e Finanças - Seção de Administração Financeira (27 anos), no processo administrativo nº 1206-4933/2015(fl. 131 TCE/AL), atendendo aos requisitos constitucionais e legais exigidos.

9. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercução Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

10. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 02/03/2014, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a RETIFICAÇÃO DO ATO DE REFORMA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS [Decreto nº 51.964/2017, de 31 de janeiro de 2017 (fl. 128-TCE/AL), que retificou o Decreto nº 39.979/2015, de 24 de março de 2015 (fl. 56-TCE/AL), fazendo constar alteração na proporcionalidade dos proventos, antes, à razão de 22/30 (vinte e dois trinta avos), corrigido para razão de 27/30 (vinte e sete, trinta avos)] de JOSÉ DE ASSIS DA SILVA, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula 10.630-5, nos termos dos arts. 53, 54, inc. II, 55, inc. V e 56, inc. IV, da Lei Estadual nº 5.346/1992, calculados sobre a graduação atual, conforme Lei Estadual nº 7.580/2014;

11.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.000975/2023

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Sem Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde- SESAU/ Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2022.

Interessado(a): TATIANA PALMEIRA FERNANDES BRANDÃO DE ALMEIDA – CPF ***.811.***-68.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-47/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS

INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE TATIANA PALMEIRA FERNANDES BRANDÃO DE ALMEIDA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SESAU. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de TATIANA PALMEIRA FERNANDES BRANDÃO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de médico, do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.634/2022, Classe "A", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula 501974-5, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.000975/2023, em 24/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº E:01700.0000004066/2019, que culminou no Decreto nº 85.893/2022, de 12 de dezembro de 2022, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de TATIANA PALMEIRA FERNANDES BRANDÃO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de médico, do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.634/2022, Classe "A", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula 501974-5, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV-1063/2022 (peça 10-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a patologia da interessada vem elencada em Lei, conforme o art. 40, §1º, inc. I da CF/88, alcançando os requisitos necessários à aposentação, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações sem direito à paridade.

3. No Processo Administrativo nº E:01700.0000004066/2019, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, como o ato de nomeação por concurso público, ficha funcional, cálculo dos proventos, bem como, o laudo pericial da Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (peças 2-14 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peça 17-ETCE/AL), evidenciando, que "o marco final para contagem do tempo de contribuição, ocorreu na data da simulação da aposentadoria, em 22 de novembro de 2022, em razão do entendimento firmado no âmbito da Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, aprovado pela Procuradora-Geral do Estado, o qual opinou pela possibilidade de se computar o tempo de contribuição, nos casos de invalidez, o período posterior à constatação da invalidez ou incapacidade permanente."

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas manifestou Parecer PAR-6PMPC-634/2025/RSC (peça 19-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS INTEGRAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 16 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74, inclusive apontado no parecer ministerial:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 17-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade (peça 18-ETCE/AL), além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de TATIANA PALMEIRA FERNANDES BRANDÃO DE ALMEIDA, ocupante do cargo de médico, do Serviço Civil do Poder Executivo, instituído pela Lei Estadual nº 6.730/2006, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 8.634/2022, Classe "A", Nível I, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, matrícula 501974-5, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

TC/7.12.005067/2021

Assunto: Reforma por Incapacidade com Proventos Integrais

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas/ Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 2021.

Interessado: INAEL BARROS GOMES – CPF: ***.214.***-50.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-17/2025

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA POR INCAPACIDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS DE INAEL BARROS GOMES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. LITISPENDÊNCIA. TC/7.12.004272/2021. ANÁLISE PROCESSUAL AVANÇADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/7.12.005067/2021, em razão da litispendência administrativa com o TC/7.12.004272/2021, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa; CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar do estado de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió-AL, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE REFORMA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.005067/2021, em 29/04/2021, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº

01206.00005165/2017, que culminou no Decreto nº 73.141/2021, de 09 de fevereiro de 2021, concedendo REFORMA POR INCAPACIDADE com PROVENTOS INTEGRAIS de INAEL BARROS GOMES, Cabo da Polícia Militar de Alagoas, matrícula nº 1479-6, nos termos dos artigos 53, 54, inc. II, 55, inc. III e 56 inc. III, da Lei Estadual nº 5.346/1992 c/c o art. 3º da Lei Estadual nº 7580/2014.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV - 085/2021 (peça 13-ETCE/AL), opinou pelo deferimento da reforma por incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, com proventos integrais, calculados sobre a graduação atual, por preencher os requisitos necessários para concessão do ato.

3. No Processo Administrativo nº 01206.00005165/2017, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o laudo de inspeção médica constatando a incapacidade para o trabalho (peças 3-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho DES-DIMOP-1569/2024 (peça 20 -ETCE/AL), indicando a ocorrência de "litispendência administrativa" com o processo TC/7.12.004272/2021, recomendando, então, o arquivamento destes autos, sem a análise do mérito.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-3427/2024/RA (peça 22-ETCE/AL), que após análise realizada, confirmou a ocorrência da litispendência administrativa e que o TC/7.12.004272/2021 tem datado a sua entrada no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas em 19/04/2021, enquanto o TC/7.12.005067/2021 em 28/04/2021, requerendo o arquivamento deste último e a juntada da certidão correspondente nos autos para o posterior prosseguimento e análise.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Conforme a manifestação da Unidade Técnica competente da Corte de Contas, processo tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir do Processo TC/7.12.004272/2021, que possui data de entrada anterior no Tribunal de Contas, com análise processual mais avançada.

9. Observa-se que, diante dessa constatação, o Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido de arquivamento do feito.

10. Considerando-se as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação do Parquet de Contas no mesmo sentido quanto ao arquivamento dos autos em razão de sua identidade com o processo nº TC/7.12.004272/2021, o que de fato se confirma e, assim, SUBMETE-SE voto à Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para:

10.1. DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/7.12.005067/2021, em razão da litispendência administrativa com o TC/7.12.004272/2021, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/015187/2016

Assunto: Pensão por Morte com Proventos Integrais e sem Paridade

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA/ Município de Maribondo-AL.

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: PETRUCIO PAULO FERREIRA – CPF: ***.658.***-74.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-18/2025

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE PETRUCIO PAULO FERREIRA CÔNJUGE DE MARIA JOSÉ ALMEIDA FERREIRA. MUNICÍPIO DE MARIBONDO-AL. REGISTRADO NO PROCESSO TC-15011/2011, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 2-553/2023 PUBLICADO NO DOeTCE/AL EM 17/08/2023. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/015187/2016, em razão do instituto da coisa julgada (TC/015011/2011), Acórdão nº 2-553/2023, publicado no DOeTCE/AL em 17/08/2023, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa; CIENTIFICAR os gestores do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA e o Município de Maribondo, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/015187/2016, em 30/12/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo S/N, que culminou na Portaria nº 040/2002 de 22 de março de 2002, retificada pela Portaria nº159 de 02 de setembro de 2016, concedendo PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE a PETRUCIO PAULO FERREIRA, tendo em vista o falecimento do cônjuge Maria José Almeida Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, matrícula 000563, conforme Lei Municipal 240/99 e art. 40 §7º e 8º da CF/88.

2. No Processo Administrativo S/N, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição sem paridade (fl. 02-15 – TCE/AL).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho Eletrônico (fl. 20-TCE/AL), atestando a conformidade processual.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-1263/2021/RA (fl. 21-TCE/AL e peça 1 ETCE/AL), com ementa:

REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA, REVISÃO OU PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA ANÁLISE DO PROCESSO. TESE FIXADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 636.553. TERMO INICIAL. INGRESSO DO PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. PRAZO EXPIRADO. PARECER PELO REGISTRO.

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Observa-se que a Portaria nº 040/2002, de 22 de março de 2002, foi retificada pela Portaria nº 217/202, de 30 de julho de 2021, publicada no DOM/AL de 03/08/2021 e no sistema E-TCE/AL foi verificada a existência do TC-15011/2011 e anexo TC-11730/2013, em que figura a mesma a parte interessada com o mesmo objeto, julgado em 02 de agosto de 2023, com Acórdão nº 2-553/2023, publicado no DOeTCE/AL, em 17/08/2023, assim, evidenciada a coisa julgada.

8. Considerando-se as verificações realizadas, a identidade destes autos como o processo nº TC-15011/2011, SUBMETE-SE voto ao órgão fracionário para que possa:

8.1. DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando-o em razão do instituto da coisa julgada (TC/015011/2011), Acórdão nº 2-553/2023, publicado no DOeTCE/AL em 17/08/2023, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL) e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA e o Município de Maribondo, sobre o teor da deliberação;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/015191/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA/ Município de Maribondo-AL.

Exercício Financeiro: 2016.

Interessado: MARILI PEREIRA CARLOS DA SILVA – CPF: ***.038.***-20.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-19/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARILI PEREIRA CARLOS DA SILVA. MUNICÍPIO DE MARIBONDO-AL. REGISTRADO NO PROCESSO TC/001659/2012, COM DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2022 - GCSAPAA PUBLICADA NO DOeTCE/AL EM 24/08/2022. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/015191/2016, em razão da coisa julgada (TC/001659/2012), Decisão Monocrática nº 299/2022 -

GCSAPAA, publicada no DOeTCE/AL em 24/08/2022, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa; CIENTIFICAR os gestores do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA e o Município de Maribondo, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/015191/2016, em 30/12/2016, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 038/2008, que culminou na Portaria nº 187 de 23 de setembro de 2016, que retificou a Portaria nº 605 de 17 de setembro de 2008, concedendo APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARILI PEREIRA CARLOS DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, órgão de lotação Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 25 da Lei Municipal nº 559/2006 e art. 6º da EC 41/03.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer Administrativo S/N (fl. 25-TCE/AL), opinou pelo deferimento, de acordo com o art. 41 da Lei Municipal 559/2006, por preencher os requisitos necessários para concessão do ato.

3. No Processo Administrativo nº 038/2008, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (fls. 3-32 – TCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho DES-DIMOP-1611/2022 (fl. 41-TCE/AL e peça 1-ETCE/AL), atestando a conformidade processual.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-438/2022/GS (fl. 42-TCE/AL e peça 2-ETCE/AL), indicando que "o ato pode ser analisado à luz da recente tese firmada pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, na qual se definiu que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", opinando pela concessão do ato de aposentadoria, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor".

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Observa-se que, a Portaria nº 605 de 17 de setembro de 2008 foi retificada pela Portaria nº 38 de 03 de março de 2022 e no sistema E-TCE/AL, verificou-se, também, a existência do TC/001659/2012, em que figura a mesma parte interessada e o mesmo objeto, com ingresso no Tribunal de Contas em 14/02/2012 e Decisão Monocrática nº 299/2022 - GCSAPAA, publicada no DOeTCE/AL em 24/08/2022. Diante dessa constatação, fica evidenciada a coisa julgada.

9. Considerando-se as verificações realizadas, SUBMETE-SE voto ao órgão fracionário para que possa:

9.1. DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/015191/2016, por coisa julgada no TC/001659/2012, com Decisão Monocrática nº 299/2022 - GCSAPAA, publicada no DOeTCE/AL em 24/08/2022, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Fundo Previdenciário do Município de Maribondo-FUNPREMA e o Município de Maribondo, sobre o teor da deliberação;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/018412/2017

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão -FAPEN/ Município de Marechal Deodoro-AL.

Exercício Financeiro: 2012

Interessado: OSCARLINA LEANDRO DA SILVA – CPF: ***.696.***-04.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-20/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE OSCARLINA LEANDRO DA SILVA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO-AL. REGISTRADO NO PROCESSO TC/009553/2017 COM ACÓRDÃO Nº 2-794/2023 PUBLICADO NO DOeTCE/AL EM 22/09/2023. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/018412/2017, em razão da coisa julgada (TC/009553/2017), Acórdão nº 2-794/2023, publicado no DOeTCE/AL em 22/09/2023, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa; CIENTIFICAR os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN e o Município de Marechal Deodoro-AL, sobre o teor da deliberação; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/015191/2016, em 20/12/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 015.391/2012, referente a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE OSCARLINA LEANDRO DA SILVA, matrícula 291, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela-4, Nível I, Classe I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme art. 15 da Lei Municipal nº 1.096/2013, c/c o art. 6º da EC/41/2003.

2. No Processo Administrativo nº 15.391/2013, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, os cálculos dos proventos realizados pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão e a solicitação da interessada pelo arquivamento do processo administrativo, em 22 de janeiro de 2013 (fl. 21 – TCE/AL).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho DES-DIMOP-6048/2022 (fl. 23-TCE/AL), atestando impossibilidade de análise técnica em face de ausência documental, ressaltando-se, quando cabível, o disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, deixando de se pronunciar acerca do registro do ato.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se no primeiro momento com o Parecer N. 195/2023/6ªPC/PBN (fl. 24-TCE/AL e peça 3-ETCE/AL), indicando o lapso temporal e opinando pelo registro do ato; posteriormente, no PARECER N. 282/2023/6ªPC/PBN (fl.27-TCE/AL e peça 5-ETCE/AL), que constatou a ausência do ato de concessão de aposentação, não havendo, portanto, ato administrativo a ser registrado pela Corte de Contas, e ainda, a existência do TC 9553/2017, com mesmas partes e mesmo objeto, examinado pelo Parquet conforme parecer PAR-6PMPC-1438/2022/EP, opinando assim, pelo arquivamento do feito.

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Observa-se que, em análise realizada, consta solicitação de arquivamento pela parte interessada, como também, no sistema E-TCE/AL, verificou-se a existência do TC/009553/2017, em que figura a mesma a parte e o mesmo objeto, julgado na Sessão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas de 06 de setembro de 2023, com Acórdão nº 2-794/2023, publicado no DOeTCE/AL em 22/09/2023. Diante dessa constatação, está evidenciada a ocorrência da coisa julgada.

9. Considerando-se as verificações feitas pela Diretoria Técnica e a manifestação do Parquet de Contas, que foi pelo arquivamento dos autos em razão de sua identidade com o processo nº TC/009553/2017, o que de fato se confirma, SUBMETE-SE voto à 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para:

9.1. DETERMINAR a extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivando o TC/018412/2017, por coisa julgada no TC/009553/2017, com Acórdão nº 2-794/2023, Publicado no DOeTCE/AL em 22/09/2023, com fundamento no art. 97, III da Constituição do Estado, art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 Lei Orgânica do TCE/AL e art. 6º, VII, art. 172, II e art. 267 da Resolução nº 003/2001 Regimento interno do TCE/AL, em virtude da racionalização administrativa;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN e o Município de Marechal Deodoro-AL, sobre o teor da deliberação;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/7.12.000660/2022

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2021.

Interessado: MARIVAN MOURA COUTINHO – CPF: ***.614.***-04.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-22/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIVAN MOURA COUTINHO. SECRETARIA DE ESTADO E PLANEJAMENTO GESTÃO E PATRIMÔNIO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIVAN MOURA COUTINHO, ocupante do cargo de Administrador, Classe “D”, matrícula 13750-2, integrante da carreira dos profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6253/2001, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.000660/2022, em 24/01/2022, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01700.0000005048/2021, que culminou no Decreto 76596/2021, de 10 de dezembro de 2021, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIVAN MOURA COUTINHO, ocupante do cargo de Administrador, Classe “D”, matrícula 13750-2, integrante da carreira dos profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6253/2001, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV – 1351/2021 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01700.0000005048/2021, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 17 e 18-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer N.664/2024/6ªPBN (peça 20-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL) a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIVAN MOURA COUTINHO, ocupante do cargo de Administrador, Classe "D", matrícula 13750-2, integrante da carreira dos profissionais de Nível Superior, instituída pela Lei Estadual nº 6253/2001, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento Gestão e Patrimônio e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/001631/1999

Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria com Proventos Integrais

Jurisdicionado: Secretaria de Estado Da Educação e do Esporte- SEDUC/ Alagoas Previdência

Exercício Financeiro: 1997.

Interessado: MARIA JOSÉ MAGALHÃES BEZERRA

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-23/2025

RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA JOSÉ MAGALHÃES BEZERRA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS [Decreto S/N de 1º de outubro de 1997 (fl. 17-TCE/AL), que retificou o Decreto S/N de 03 de setembro de 1993 (fl. 03-TCE/AL), fazendo constar a gratificação de fim de carreira na conformidade do art. 199, §3º da Lei 5247/91] de MARIA JOSÉ MAGALHÃES BEZERRA, matrícula 14.285-9, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, do Quadro de Magistério Estadual de 1º e 2º Grau, de acordo com o art. 83, inc. III, alínea "a" e 236, inc. II, da Lei nº 5465/1993 - Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Grau c/c o art. 2º da Lei nº 5698/1995; arts. 5º e 8º da Lei 5695/1995 e art. 1º, inc. III, item III da Lei 5308/1991; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte- SEDUC e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/001631/1999, em 29/04/1999, para fins de registro, originado do Processo Administrativo SED nº 6.621/97, que culminou no Decreto S/N, de 1º de outubro de 1997 (fl. 17-TCE/AL), que retificou o Decreto S/N, de 03 de setembro de 1993 (fl. 03-TCE/AL), fazendo constar a gratificação de fim de carreira na conformidade do art. 199, §3º da Lei 5247/91, referente à revisão do benefício concedido de APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS à MARIA JOSÉ MAGALHÃES BEZERRA, matrícula 14.285-9, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, do Quadro de Magistério Estadual de 1º e 2º Grau, de acordo com o art. 83, inc. III, alínea "a" e 236, inc. II, da Lei nº 5465/1993-Estatuto do

Magistério Estadual de 1º e 2º Grau c/c o art. 2º da Lei nº 5698/1995, arts. 5º e 8º da Lei 5695/1995 e art. 1º, inc. III, item III da Lei 5308/1991.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA-06-367/97 (fl. 10-ETCE/AL), opinou pela retificação do Decreto de concessão do benefício, no tocante a implantação da vantagem de fim de carreira aos proventos, no percentual de 10% (dez por cento).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Despacho eletrônico (fl. 101 -TCE/AL), indicando a ocorrência de Diligência Nº167/2012 (fl. 97-TCE/AL), requerida pela Procuradoria Jurídica desta Corte, solicitando o processo administrativo da servidora, visto que, fora anexado processo administrativo diverso. Em que pese a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP tenha realizado diligências necessárias a análise processual, o relatório restou inconclusivo.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer N.2565/2016/2ªPC/PB (fl. 104-TCE/AL), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA – APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA DECADÊNCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA- PARECER PELO REGISTRO.

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III c/c art. 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Os autos tratam de ato de retificação (de 1º de outubro de 1997) de ato de aposentadoria de 3 de setembro de 1993 pelo Estado. Com relação a este último, não se encontrou nos anais da Corte de Contas alagoana, a sua homologação, embora, o parecer Ministerial, nestes autos, dele trate.

8. Considerando-se ainda, os princípios da boa-fé e da não surpresa, inclusive, quanto a se proteger situação jurídica "estabilizada", as duas situações retratadas também estariam acobertadas em razão da tese fixado no tema 445 - STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), pois, aplica-se no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de atuação do processo nas Cortes de Contas para a verificação da legalidade, conforme art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 29/04/1999, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conforma também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, a RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS [Decreto S/N de 1º de outubro de 1997 (fl. 17-TCE/AL), que retificou o Decreto S/N de 03 de setembro de 1993 (fl. 03-TCE/AL), fazendo constar a gratificação de fim de carreira na conformidade do art. 199, §3º da Lei 5247/91] de MARIA JOSÉ MAGALHÃES BEZERRA, matrícula 14.285-9, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, do Quadro de Magistério Estadual de 1º e 2º Grau, de acordo com o art. 83, inc. III, alínea "a" e 236, inc. II, da Lei nº 5465/1993-Estatuto do Magistério Estadual de 1º e 2º Grau c/c o art. 2º da Lei nº 5698/1995, arts. 5º e 8º da Lei 5695/1995 e art. 1º, inc. III, item III da Lei 5308/1991;

10.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado Da Educação e do Esporte- SEDUC e do Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/2872/2020

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais e Sem Paridade.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência dos Servidores de Atalaia-ATALAIA-PREV/ Município de Atalaia-AL

Exercício Financeiro: 2019.

Interessado: ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA – CPF. ***.549.***-20.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-24/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE DE ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA. MUNICÍPIO DE ATALAIA-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS

REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, do município de Atalaia, matrícula 758, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do Fundo de Previdência dos Servidores de Atalaia/ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO**1. Trata-se de****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/2872/2020, em 09/04/2020, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 09/2019, que culminou na Portaria nº 0212/2019, de 04 de outubro de 2019, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, do município de Atalaia, matrícula 758, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 09/2019, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-13 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 20 e 21-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer N.2806/2023/6ºPC/PBN (peça 23-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I da Constituição Federal de 1988, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 20 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº

8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE de ELENILUCE BRAZ DE ALMEIDA, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, do município de Atalaia, matrícula 758, de acordo com o artigo 40, §1º, inc. I, da CF/88;

11.3. CIENTIFICAR os gestores do Município de Atalaia e do Fundo de Previdência dos Servidores de Atalaia/ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

TC/12.006567/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação/ AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: MARIA ZITA FORTES – CPF: ***.001.***-00.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-25/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE MARIA ZITA FORTES. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA ZITA FORTES, servidora do estado de Alagoas, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, matrícula 55208-9, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 6.907/2008, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe F, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO**1. Trata-se de****ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.006567/2023, em 30/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E: 01800.0000024861/2022, que culminou no Decreto 90.122/2023, de 14 de março de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA ZITA FORTES, servidora do estado de Alagoas, lotada na Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, matrícula 55208-9, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 6.907/2008, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe F, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV – 171/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E: 01800.0000024861/2022, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição, e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 17 e 18-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-3233/2024/GS (peça 20-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de MARIA ZITA FORTES, servidora do estado de Alagoas, lotada na Secretaria de Estado da Educação -SEDUC, matrícula 55208-9, integrante da Carreira dos Profissionais da Educação do Poder Executivo, instituída pela Lei Estadual nº 6.907/2008, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível I, Classe F, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.009844/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: RICARDO JOSÉ DE FARIAS LIMA – CPF. ***559.***-72.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-26/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE RICARDO JOSÉ DE FARIAS LIMA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RICARDO JOSÉ DE FARIAS DE LIMA, matrícula 24328-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual-SEFAZ, Símbolo AFRE, Padrão VIII, do grupo Operacional Tributação e Finanças, subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 7.973/2018 nos termos do art. 72 Lei Estadual nº 5247/1991 e do art. 3 da EC 47/2005, c/c o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para

a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.009844/2023, em 30/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01500.0000029212/2022, que culminou no Decreto 90.617/2023, de 13 de abril de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RICARDO JOSÉ FARIAS DE LIMA, matrícula 24328-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual-SEFAZ, Símbolo AFRE, Padrão VIII, do grupo Operacional Tributação e Finanças, subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 7.973/2018 nos termos do art. 72 Lei Estadual nº 5247/1991 e do art. 3 da EC 47/2005, c/c o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV – 171/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01500.0000029212/2022, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição, e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peça 18-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-6750/2024/RA (peça 20-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de RICARDO JOSÉ FARIAS DE LIMA, matrícula 24328-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual-SEFAZ, Símbolo AFRE, Padrão VIII, do grupo Operacional Tributação e Finanças, subgrupo Fiscalização, instituído pela Lei Estadual nº 7.973/2018 nos termos do art. 72 Lei Estadual nº 5247/1991 e do art. 3 da EC 47/2005, c/c o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a" da CF/88;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ e

Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.009878/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: ZENAIDE AQUINO DOS SANTOS – CPF: ***.408.***-59.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-27/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE ZENAIDE AQUINO DOS SANTOS. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENAIDE AQUINO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível V, matrícula 824972-5, integrante da carreira dos profissionais da Educação, instituída pela Lei Estadual n.º 6.907/2008 e as alterações dadas pela Lei Estadual n.º 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/7.12.000660/2022, em 31/05/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01800.000004098/2022, que culminou no Decreto 90.962/2023, de 27 de abril de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENAIDE AQUINO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível V, matrícula 824972-5, integrante da carreira dos profissionais da Educação, instituída pela Lei Estadual n.º 6.907/2008 e as alterações dadas pela Lei Estadual n.º 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV - 17690690/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01800.000004098/2022, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peças 17 e 18-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-6745/2024/RS (peça 20-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu

art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 17-ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 18-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de ZENAIDE AQUINO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "D", Nível V, matrícula 824972-5, integrante da carreira dos profissionais da Educação, instituída pela Lei Estadual n.º 6.907/2008 e as alterações dadas pela Lei Estadual n.º 8.533/2021, nos termos do art. 6º da EC 41/2003, c/c o art. 2º da EC 47/2005;

11.3. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/13449/2018

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez com Proventos Integrais.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino-FAPEN/ Município de Novo Lino-AL.

Exercício Financeiro: 2018.

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES – CPF: ***.038.***-15.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-28/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES. MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO REGISTRO (HOMOLOGAÇÃO).

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (01/10/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS), do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES, servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 1669, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Lino-AL; CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino/FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/13449/2018, em 01/10/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo nº 2016.03.00000001, que culminou na Portaria nº 02.08.08.2018, de 08 de agosto de 2018, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES, servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 1669, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Lino-AL, da Secretaria Municipal de Educação, do município de Atalaia, de acordo com o artigo 53 da Lei Municipal nº 0211/2013 e art. 40, §1º, inc. I, da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 14-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo nº 2016.03.00000001, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o laudo pericial da junta médica oficial do município constatando a incapacidade para o trabalho e o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição (peças 2-18 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu Relatório Técnico (peça 20- ETCE/AL) indicando a ausência de documentos necessários à instrução processual, contudo, tendo em vista o transcurso do prazo quinquenal, conforme a tese firmada pelo STF no Tema 445, pois, o processo ingressou no Tribunal de Contas em 01/10/2018, pronunciou-se, a Diretoria, pelo registro tácito do ato de concessão de aposentadoria.

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMPC-2170/2024/SM (peça 22-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. Aplica-se no exercício do Controle Externo, a tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da autuação do processo, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro pelo Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. O processo foi protocolado em 01/10/2018, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

11. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 21-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022, o que, nos autos, resta superado em razão do Tema 445 – STF.

12. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo em que se aproveitou, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, apresentamos voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

12.1. DECLARAR o Registro do ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS de MARIA JOSÉ DA SILVA MARQUES, servidora efetiva no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 1669, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Lino-AL, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (01/10/2018), por força da tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 26/05/2020 (RE 636.553/RS);

12.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Novo Lino e do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Novo Lino/FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

12.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC 17603/2011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Exercício Financeiro: 2011.

Interessado: MAURICIO CALDAS DA SILVA – CPF: ***.660.***-53.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-29/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS DE MAURICIO CALDAS DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS [Ato nº 525/2011, de 23/09/2014, publicado no DOE/AL em 26/09/2011], de acordo com os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88 e art. 42, da Lei Estadual nº 7114/2009, de MAURICIO CALDAS DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Classe B, lotado no Cartório do Único Ofício do Município de Ibataguara, Comarca de São José da Laje, com matrícula nº 15727-9; CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da AL Previdência, sobre o teor da deliberação e, também, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo nº TC/017603/2011, em 12/12/2011, para fins de registro, originado do Processo Administrativo TJ n.º 02469-8.2008.001, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas emitiu o Ato nº 525, de 23 de setembro de 2011, concedendo APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS a MAURÍCIO CALDAS DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Classe B, lotado no Cartório do Único Ofício do Município de Ibataguara, Comarca de São José da Laje, com matrícula nº 15727-9 (fl.63- TCE/AL), de acordo com os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88 e art. 42, da Lei Estadual nº 7114/2009.

2. Consta, no Processo Administrativo TJ n.º 02469-8.2008.001, a documentação referente à vida funcional do servidor, com a informação da data de sua nomeação e estabilização através do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República (fl. 16-TCE/AL).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, realizou os cálculos referentes ao Tempo de Contribuição e Proventos Integrais (fls. 72- 73 TCE/AL), encaminhando os autos conclusos ao Parquet de Contas.

4. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou-se em dois momentos. No Despacho N. 154/2016/5ªPC/SM, solicita diligências ao órgão gestor para esclarecimentos quanto à omissão do laudo no tocante ao enquadramento da doença no rol legal que garante a integralidade de proventos, a não submissão à junta médica do Alagoas Previdência e a concessão de aposentadoria com proventos integrais em hipótese não prevista em lei. No parecer PAR-6PMPC-6095/2024/RA (fl. 80-TCE/AL e peça 2-ETCE/AL), apresenta a seguinte ementa:

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. REGISTRO TÁCITO EM 2016. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O REGISTRO TÁCITO. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI 9784/99. INVIABILIDADE JURÍDICA DE QUALQUER QUESTIONAMENTO. PARECER PELO RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

5. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessivo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS, encontrou amparo no art. 40, 0, §1º, inc. I, da CF/88, haja vista, que o(a) requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário, conforme análise da unidade técnica competente da Corte de Contas (peças 72- 74 ETCE/AL).

8. Somando-se aos argumentos acima vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o

Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

9. Desta forma, no caso em apreço, constata-se que o processo foi autuado no Tribunal de Contas em 12/12/2011, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se, assim, que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, naquilo que se aproveita, a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

10.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS [Ato n.º 525/2011, de 23/09/2014, publicado no DOE/AL em 26/09/2011], de acordo com o art. 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c o art. 40, §1º, inc. I, da CF/88 e art. 42, da Lei Estadual n.º 7114/2009 de MAURICIO CALDAS DA SILVA, servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Classe B, lotado no Cartório do Único Ofício do Município de Ibataguara, Comarca de São José da Laje, com matrícula n.º 15727-9;

10.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e da AL Previdência sobre o teor da deliberação e, também, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

10.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de janeiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.018804/2024

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e sem Paridade.

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência Social - IMPS/ Girau do Ponciano-AL

Exercício Financeiro: 2018.

Interessado: MARIA MADALENA MENEZES LIMA – CPF. ***.747.***-49.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-30/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE DE MARIA MADALENA MENEZES LIMA. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO-AL. PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MARIA MADALENA MENEZES LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe o art. 25 da Lei Municipal n.º 587/2013, c/c o art. 40, §1, inc. III, alínea "b" da CF/88; CIENTIFICAR os gestores do município de Girau do Ponciano-AL e o Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.018804/2024, em 01/11/2024, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 159/2017, que culminou na Portaria n.º 18/2018 de 1º de junho de 2018, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE à MARIA MADALENA MENEZES LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe o art. 25 da Lei Municipal n.º 587/2013, c/c o art. 40, §1, inc. III, alínea "b" da CF/88.

2. A Procuradoria-Geral do Município, através do Parecer S/N (peça 19-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo n.º 159/2017, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, o ato de nomeação e o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade (peças 2-21 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peça 25-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer N.664/2024/6º/PBN (peça 27-ETCE/AL), pelo registro do ato submetido ao exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade, encontrou amparo no art. 25 da Lei Municipal n.º 587/2013, c/c o art. 40, §1, inc. III, alínea "b" da CF/88, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica competente da Corte de Contas (peça 24 – ETCE/AL), a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

9. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei n.º 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

10. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 25-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

11. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

11.1. Preliminarmente, SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei n.º 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

11.2. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS E SEM PARIDADE de MARIA MADALENA MENEZES LIMA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 01, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme dispõe o art. 25 da Lei Municipal n.º 587/2013, c/c o art. 40, §1, inc. III, alínea "b" da CF/88.

11.3. CIENTIFICAR os gestores do município de Girau do Ponciano-AL e do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPS sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

11.4. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

TC/12.023324/2023

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Fazenda/AL PREVIDÊNCIA

Exercício Financeiro: 2023.

Interessado: HAROLDO BUARQUE DE GUSMÃO – CPF ***.275.***-91.

ACÓRDÃO ACO2C-CARAB-31/2025

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE HAROLDO BUARQUE DE GUSMÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. APARENTE AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA POR LARGO LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STF. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA REJEITADA PELO PLENO EM 17/05/2022 NO BOJO DO TC-6811/2017 [DoETCE/AL-30/05/2022].

PRELIMINAR DE REFAZIMENTO DA ETAPA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL [§2º DO ART. 74 DA LOTCE/AL E ADI 6655]. SUPERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ASSIM COMO, EM FUNÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÕES AOS RESPECTIVOS GESTORES.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022; por maioria, SUPERAR a preliminar de conversão dos autos em diligência para refazimento da etapa de instrução processual e, no mérito, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro-relator, nos seguintes termos: REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HAROLDO BUARQUE DE GUSMÃO, ocupante do cargo de Assistente Fazendário - ASF, Classe "D", matrícula 23673-0, integrante da carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7588/2014, nos termos art. 72 da Lei Estadual 5.247/1991, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os artigos 4º, §9º e 36, inc. II da EC/103/2019; CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que acaso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os "servidores já aposentados" ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC/12.023324/2023, em 11/12/2023, para fins de registro, originado do Processo Administrativo E:01500.0000015894/2023, que culminou no Decreto 94.185/2023, de 25 de outubro de 2023, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HAROLDO BUARQUE DE GUSMÃO, ocupante do cargo de Assistente Fazendário - ASF, Classe "D", matrícula 23673-0, integrante da carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7588/2014, nos termos art. 72 da Lei Estadual 5.247/1991, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os artigos 4º, §9º e 36, inc. II da EC/103/2019.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBPREV - 19447303/2023 (peça 9-ETCE/AL), opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, por preencher os requisitos necessários à aposentação.

3. No Processo Administrativo E:01500.0000015894/2023, constam a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como, o cálculo dos proventos integrais ao tempo de contribuição e paridade (peças 2-16 – ETCE/AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, emitiu relatório técnico atestando conformidade processual (peça 19-ETCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, manifestou Parecer PAR-6PMP-585/2025/RA (peça 21-ETCE/AL), com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 – AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF – SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA – NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TCE-AL – PARECER PELO REGISTRO, COM RESSALVA, E DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA.

6. É o relatório.

RAZÕES DE DECIDIR

7. Em atenção à CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c o 75 e à CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo aos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

8. O ato concessório do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 3º da EC 47/2005, haja vista que, diante da instrução e análise dos autos pela Unidade Técnica

competente da Corte de Contas (peça 18 – ETCE/AL), o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário

9. O Parquet de Contas, ao se manifestar nos autos, identificou que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho e que não há nos autos nenhum registro ou documento que demonstre a sua admissão mediante aprovação em concurso público, ressalvando que, embora ausente o direito à aposentadoria pelo regime próprio de previdência, a situação jurídica irregular foi consolidada pelo tempo, conforme entendimentos da Suprema Corte.

10. Ao final, propôs a edição de súmula, para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, de modo a resguardar a situação dos servidores públicos admitidos antes da CF de 1988, que já estejam aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentação pelo RPPS, bem como dos beneficiários de pensões concedidas anteriormente à novel orientação e concluiu pelo registro, com ressalva, sugerido determinações ao gestor do instituto de previdência, para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal.

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

11. Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há documento comprobatório de que o ingresso do(a) servidor(a) no serviço público, que ocorreu em **15/02/1982** (peça 05 – ETCE), fora precedido por concurso público, requisito constitucional indispensável para aquisição da efetividade (art. 37, II, da CF/88 c/c art. 19 da ADCT) e o conseqüente direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público - RPPS (art. 40, caput, da CF).

12. A Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [...]" e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, garante que:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

13. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos mediante a prévia aprovação em concurso público e, sendo o(a) servidor(a) "estabilizado(a)", não poderia estar vinculado(a) ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

14. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios (grifo nosso).

15. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o(a) servidor(a) seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição do(a) servidor(a) - que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade no Regime Próprio de Previdência Social - recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

16. As decisões que recaem sobre as relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, devem ser analisadas caso a caso, ponderando-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica, conforme o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Cármen Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

17. Em situações correspondentes, outras decisões do STF reforçam o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e

Presunção da Boa-fé:

MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023.

Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022.

18. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante n. 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P./ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ.

STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011.

STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224.

19. Corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidade/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos, excepcionalmente, por "atos estatais" nas situações, em regra, consolidadas pelo extenso lapso temporal, como pode ser observado no voto do relator, Ministro TEORI ZAVASCKI, aprovado por maioria, em 07/08/2014, no julgamento do RE 608.482-RG:

[...] Esse argumento é cabível quando, **por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor se vê alçado a determinada condição jurídica ou vê incorporada ao seu patrimônio funcional determinada vantagem**, fazendo com que, por essas peculiares circunstâncias, provoque em seu íntimo uma natural e justificável convicção de que se trata de um status ou de uma vantagem legítima. Por isso mesmo, **eventual superveniente constatação da ilegitimidade desse status ou dessa vantagem caracteriza, certamente, comprometimento da boa-fé ou da confiança legítima provocada pelo primitivo ato da administração, o que pode autorizar, ainda que em nome do "fato consumado", a manutenção do status quo, ou, pelo menos, a dispensa de restituição de valores. Isso ocorre, todavia, em casos restritos, marcados pela excepcionalidade** (grifo nosso).

20. É clara, portanto, a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria do "fato consumado" de forma "restrita" e "excepcional" nos casos em que o transcurso do tempo não poderia, por si só, convalidar a situação, conforme o julgamento a seguir:

[...]

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

21. A ponderação principiológica também foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo n. 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão n. 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989. INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS** (grifo nosso)

22. A temática vem sendo bastante debatida com relação a quando se deverá obedecer, integralmente, o texto constitucional, até com a apresentação de prazos "fatais", tendo em vista os questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT, bem como, de servidores estáveis beneficiados por este. Outras Cortes de Contas, como, por exemplo, os Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo, apresentaram seus entendimentos:

ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

Parer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.

23. O ingresso do(a) servidor(a), antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito pela própria administração pública, seja em razão da falta de exigência legal para tanto e em outros casos, com fundamento em lei local, assim, por se tratar de situação que perdura (ou perdurou) no tempo e, por este "consolidada", cabe ser analisada individualmente, uma vez que a inércia da administração pública e dos órgãos de controle não deve ser suportado pelo(a) servidor(a) que laborou e manteve a expectativa de usufruir dos benefícios previdenciários pelos quais contribuiu durante sua vida funcional.

24. O Tribunal de Contas do Estado, em Sessão Plenária, realizada no dia 17/05/2022, no bojo do processo TC-6811/2017, de relatoria da Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DOeTCE/AL de 30/05/2022, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar, naquele momento, a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

25. Decisões, no mesmo sentido, vêm registrando os atos de inatividade de servidores sem o atributo da efetividade com vínculo nos respectivos regimes próprios de previdência, a exemplo dos processos: TC-347/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 22/06/2022; TC-15811/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 13/07/2022; TC-18211/2017, publicado no DOeTCE/AL, em 03/08/2022; TC-7266/2016, publicado no DOeTCE/AL, em 11/08/2022; TC-1226/2018, publicado no DOeTCE/AL, em 20/09/2022; TC-005676/2019, publicado no DOeTCE/AL, em 04/04/2023; TC-196/2013, publicado no DOeTCE/AL, em 26/07/2023; TC-705/2022, TC-14158/2022, TC-10111/2019 e TC-887/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 14/12/2023; TC-5284/2019 e TC-3099/2022, publicados no DOeTCE/AL, em 18/12/2023.

26. É preciso ressaltar que, a despeito das reiteradas decisões exaradas pela Corte, há de se admitir que, antes da pacificação do entendimento, é necessário a realização de estudo minucioso nos RPPSs, a fim de que não haja a oneração indevida dos entes, frente ao potencial volume de servidores não efetivos que se encontram, atualmente, em processo de concessão do benefício previdenciário, como também, evitando-se prejuízo a eventuais beneficiários que, de boa-fé, contribuíram durante toda a sua vida funcional ao regime próprio.

27. Na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento que, provavelmente, aumentará o debate, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabelecidos na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. **POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.**

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetam a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. **O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.**

5. Agravo interno desprovido - AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023 (grifo nosso).

28. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas – Lei nº 8.790/2022, por outro lado e quanto à regularidade dos procedimentos no exercício de sua competência constitucional, informa que a instrução processual somente estaria finalizada com o parecer conclusivo do titular da unidade técnica responsável, conforme o parágrafo 2º do art. 74:

Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

29. A análise levada a efeito pela SARPE- DIMOP/TCE-AL (peça 19-ETCE/AL), embora, conste com relatório técnico feito por Agente de Controle Externo na forma de sua lei de regência (Lei 8.661/2022), não teve a correta instrução, pelo menos, quanto à conclusão, pois, o diretor da unidade, além de não ser servidor público efetivo, conforme exige a CR/88 e, minudentemente, explicado na ADI 6655, deixara de emitir entendimento, conforme o artigo 74, §2º da Lei Orgânica 8.790/2022.

30. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu, "parcialmente", a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

30.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, acompanhando entendimento firmado pela Corte de Contas no bojo do TC-6811/2017, na sessão de 17/05/2022;

30.2. SUSPENDER o julgamento dos autos, convertendo-os em diligência para que a Unidade Técnica sane o vício apontado quanto à conclusão da instrução processual na forma da Lei Orgânica da Corte, artigo 72, § 2º da Lei nº 8.790/2022, sem olvidar do entendimento da Suprema Corte na ADI 6655;

30.3. Superado o vício, REGISTRAR, na forma art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE de HAROLDO BUARQUE DE GUSMÃO, ocupante do cargo de Assistente Fazendário - ASF, Classe "D", matrícula 23673-0, integrante da carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7588/2014, nos termos art. 72 da Lei Estadual 5.247/1991, do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c os artigos 4º, §9º e 36, inc. II da EC/103/2019;

30.4. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Fazenda e Alagoas Previdência, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, de acordo com § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

30.5. RECOMENDAR aos respectivos gestores que: se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social; que caso existentes, promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência;

30.6. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-1.007393/2022
UNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS
INTERESSADO	TIAGO TORRES FREITAS
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RELATÓRIOS TÉCNICOS PRELIMINARES EMITIDOS. EXERCÍCIO DA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO DO PREFEITO. PRAZO DE 15 (VINTE) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 30 (QUINZE) DIAS. PELA CONCESSÃO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Dione Souza Kyrillos

Responsável pela resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 4083/2013
UNIDADE(S)	Secretaria de Estado de Gestão Pública de Alagoas (SEGESP)
INTERESSADO(A)	Ricardo Pontual Calheiros

ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 03/2013 Exercício 2013
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 18/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 26/03/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 26/03/2013. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 14010/2015
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Finanças de Maceió (SMF)
INTERESSADO(A)	Gustavo Lima Novaes
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Ata de Registro de Preços - Contrato n.º 139/2015 Exercício 2015
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 19/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 11/12/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 11/12/2015. Transcurso do tempo;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 7111/2017
UNIDADE(S)	Prefeitura Municipal de Água Branca/AL
INTERESSADO(A)	José Carlos de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Dispensa de Licitação - Contrato n.º 73/2017 Exercício 2017
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 60/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2017. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05



(CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 12/05/2017. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 12/05/2017. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 1569/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió (SEMAS)
INTERESSADO(A)	Celiandy Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Adesão a Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico - Contrato n.º 22/2018 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 63/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
 2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
 3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 09/02/2018. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/02/2018. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

PROCESSO	TC – 3040/2018
UNIDADE(S)	Secretaria Municipal de Assistência Social de Maceió (SEMAS)
INTERESSADO(A)	Celiandy Rocha Appelt
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres Pregão Eletrônico - Contrato n.º 26/2017 Exercício 2018
AUDITOR(A)	Sem Relatório da Diretoria Técnica
PARECER MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 65/2025-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2018. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 14/08/2018. Transcurso do tempo;
 4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 14/08/2018. Transcurso do tempo;
 5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos da Súmula n.º 01/2019, do TCE/AL, por analogia, a Lei Federal n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999;
 6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- 7. Decisão pela prescrição e arquivamento.**

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros - Relatora

Lucas Nunes Aureliano Silva
Assessor de Conselheiro
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESPACHO n. 02/2025/PO/PG/EP

Assunto: Sucessão Procuradoria-Geral – biênio 2025/2026

Interessado: Ministério Público de Contas

01. Considerando a proximidade do decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados da posse do atual Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, determino a abertura de procedimento para escolha do próximo Membro a desempenhar as atividades do referido cargo durante o biênio 2025/2026.

02. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, AL, 24 de fevereiro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

DESPACHO N. 03/2025/PO/PG/EP

Processo Ordinário N. 01/2025

Assunto: Sucessão de Procurador-Geral – biênio 2025/2026

Interessado: Ministério Público de Contas

Tendo em vista o teor das decisões e pareceres colacionados aos autos, providencie a Secretaria deste Órgão a edição de Portaria para criação de mesa eleitoral bem como edital de convocação e abertura de inscrição para o cargo de Procurador-Geral do MPC/AL, biênio 2025/2026, nos termos do art. 130 da CF/1988 c/c o art. 8º e parágrafos da Lei Complementar Estadual n. 15/1996.

Maceió, AL, 24 de fevereiro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA n. 01, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições definidas no art. 3º, inciso III da Lei n. 4.780, de 28 de maio de 1986.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei N. 8.790, de 29 de dezembro de 2023 e o art. 8º, § 2º, II, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996;

RESOLVE:

Criar a Mesa Eleitoral destinada a gerenciar os trabalhos de escolha da Lista Tríplice para composição do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Alagoas, para o biênio 2025-2026, formada pelos Ilustres Procuradores Gustavo Henrique Albuquerque Santos, Pedro Barbosa Neto e Rafael Rodrigues de Alcântara.

Maceió, 24 de fevereiro de 2025.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M. A. VANDERLEI DE MELO

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu o seguinte Despacho:

[DESMPC-4PMPC-121/2025/SM](#)

Processo TC/1.007145/2024

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE SATUBA - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC

NÃO SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO DE ACHADO DE ALTA GRAVIDADE CONSTANTE DO RELTEC. INDISPENSÁVEL RETORNO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA REANÁLISE. OBRIGATÓRIA REABERTURA DO CONTRADITÓRIO NO CASO DE CONFIRMAÇÃO DO ACHADO.

Maceió/AL, 24 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

[PAR-6PMPC-1369/2025/6ªPC/SM](#)

Processo TCE/AL n. TC/7.12.011169/2020

Interessado: JOSINALDO ANTÔNIO DA SILVA

Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE RESERVA À HIPÓTESE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-92/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.010389/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ROSIMARY REGINA SILVA DE JESUS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-98/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.018689/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ANA PATRÍCIA DE MELO SANTANA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-101/2025/SM](#)

Processo: TC/2603/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JADIR RÊGO LOPES DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-103/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.013443/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: MÁRCIA APARECIDA SILVA TORRES

Classe: REG

PREVIDENCIÁRIO - REGISTRO DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO - SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF DE 1988 - ADMISSÃO ATÉ 05 DE OUTUBRO DE 1983 - ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT - AUSÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STF - SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA - SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA - PARECER PELO REGISTRO, COM DETERMINAÇÕES AO GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. 1. Somente o servidor público efetivo e o militar detêm o direito de ingresso e fruição do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público (RPPS), nos termos do art. 40, caput, da CF de 1988 e do art. 1º, V, da Lei n. 9.717/1998. 2. Os servidores públicos admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983, ou seja, há pelos menos 5 anos da promulgação da CF de 1988, possuem a garantia da estabilidade anômala por força do art. 19 da ADCT, porém, não detêm o atributo da efetividade, que somente se origina com a nomeação para cargo efetivo após a aprovação em concurso público. Precedentes do STF. 3. Por não serem efetivos, os servidores admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988 não têm direito de ingressar no RPPS. Precedentes do STF. 4. Os servidores admitidos sem concurso público terão resguardados o direito de aposentadoria e pensão pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado tanto no RPPS (art. 40, §9º, da CF) como no RGPS (art. 201, §9º, da CF). 5. Concessão de benefício, com observância dos requisitos impostos, a decorrer de situação jurídica irregular consolidada no tempo (filiação e contribuições ao RPPS), que deve subsistir em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança. 6. A consolidação é inaplicável aos servidores admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988, porquanto se trata de ato ilícito flagrantemente inconstitucional que não se convalida com o decurso tempo. Nesses casos, não há falar em decadência administrativa, uma vez que o ato manifestamente ofensivo à CF não ostenta o requisito da confiança a ser protegida, além de subverter a força normativa obrigatória da Constituição. Precedentes do STF. 7. Parecer pelo registro expressamente fundado na segurança jurídica e proteção da confiança, com determinações ao gestor do instituto de previdência para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, somente adquirível mediante aprovação em concurso público.

[PAR-6PMPC-104/2025/SM](#)

Processo: TC/12.014683/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: RUBENITA SOARES DE OLIVEIRA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-106/2025/SM](#)

Processo: TC/12.014669/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ADALBERTO LOURENÇO SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1385/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.014543/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: FRANCISCO PAULO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1386/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.002553/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GIVONILDA MARTINS DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-113/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.003833/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ROSA LÚCIA SILVA BERNARDES

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1387/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.004409/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ROSÁLIA MARIA DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1389/2025/SM](#)

Processo: TC/1213/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: LUCILVA FERNANDES DA SILVA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-128/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.009149/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA LUZIA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-129/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.010893/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA CAVALCANTE DE FARIAS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1393/2025/SM](#)

Processo: TC/5.12.016183/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GRAZIELE E SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-132/2025/SM](#)

Processo: TC/7.5.009303/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO DO MAGISTÉRIO

Interessado: MARIA JÁDIMA COSTA DE ARAÚJO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-183/2025/SM](#)

Processo: TC/13243/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIZA FREIRE CAVALCANTE

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-1394/2025/SM](#)

Processo: TC/3.12.004413/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARILENE DOS SANTOS SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-204/2025/SM](#)

Processo: TC/2693/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: ELZA GOMES DOS SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO

DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-223/2025/SM](#)

Processo: TC/6.12.008133/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: TELMA LAURINDO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-276/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.007343/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: JOAQUINA COSTA MAIA DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-279/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.004289/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA MÁRCIA FÉLIX LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-280/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.015353/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: LÚCIA MARIA COSTA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-286/2025/SM](#)

Processo: TC/4.12.012413/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA ROZIANE ALMEIDA SANTOS

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-288/2025/SM](#)

Processo: TC/2.12.002579/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: VALDEISE COSTA BORGES FELISMINO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-292/2025/SM](#)

Processo: TC/12.003579/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA GORETTI GERMANO DE SOUZA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-299/2025/SM](#)

Processo: TC/12.014119/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: EDSANDRA CARVALHO LIMA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

[PAR-6PMPC-300/2025/SM](#)

Processo: TC/6.12.015813/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: RITA DE CÁCIA VIEIRA E SILVA PITUBA



Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-302/2025/SM

Processo: TC/6.12.010983/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: HILDEBRANDO ANGELINO DA SILVA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-303/2025/SM

Processo: TC/12.014739/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: VERIDIANA MEDEIROS PIMENTEL

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-308/2025/SM

Processo: TC/6.12.016473/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO
Interessado: MARIA SÔNIA DA PAZ MIRANDA

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

Maceió/AL, 24 de Fevereiro de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

Seção de Contratações

Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Aviso

AVISO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 03/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no Serviço de Emissão e uso de Certificados: A1 para Equipamento Servidor e Certificado tipo SSL Wildcard OV, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 27 de fevereiro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site www.comprasnet.gov.br. UASG: 925473 – TCE/AL. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e www.comprasnet.gov.br. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 24 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3

AVISO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2025 (Segunda Chamada)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133,

de 1º de abril de 2021, Portaria TCE nº 497/2023 e demais legislações aplicáveis, para contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Aviso de Dispensa de Licitação.

DATA DA SESSÃO: 28 de fevereiro de 2025.

HORÁRIO DA FASE DE LANCES: 09h00 às 15h00 (horário de Brasília).

Local: Site <https://bnccompras.com/>. O Aviso e seus anexos estão disponíveis nos sites: www.tceal.tc.br e <https://bnccompras.com/>. Informações e esclarecimentos deverão ser dirigidos à Seção de Contratações, pelo e-mail: cpl@tceal.tc.br.

Maceió-AL, 24 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO CORREIA

Pregoeiro

Matrícula: 78.587-3